# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7376/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8788/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1419391 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : | CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013 |
| **OBJETO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **CONTRATADA** | : | APARECIDA GOLFETTI ME |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 55.056,68 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2013 (fls. 8/15).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular nº 6518/2015 – Processo TC-8778/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor pactuado entre as partes importa em R$ 55.056,68 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e prazo de vigência contratual para o período de 12 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 29561/2015 (fls. 101/106).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-14677/2016 (fls. 107/108), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2013, já apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular nº 6518/2015 – Processo TC-8778/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 55.056,68 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

O prazo de vigência contratual é estabelecido é de 12 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo de ajuste de valor, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na

legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 105):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 55.056,68 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 2.987,68 |
| Valor Total Contratado | R$ 52.269,00 |
| Valor Empenhado | R$ 52.269,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 52.269,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 52.269,00 |

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 106), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 082/2013** e de sua execução financeira, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Aparecida Golfetti - me** (CNPJ/MF 13.272.546/0001-43), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 108 ), *in verbis:*

> Por outro lado, há que se ressaltar que a remessa de documentos referentes à prestação de contas da execução financeira ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III, "b" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

III **– multa** ao Jurisdicionado, Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF n. 847.424.378-53, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2013, já apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular nº 6518/2015 – Processo TC-8778/2013.

Quanto à execução contratual esta se mostra adequadamente realizada evidenciando o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade entendo de ser relevada tal falha tendo em vista que não a instauração do contraditório no momento processual próprio, fato que desaconselha tal providência, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2013 (fls. 8/15) celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aparecida Golfetti – ME, CNPJ/MF nº 13.272.546/0001-43, por sua Representante, Senhora Aparecida Golfetti, CPF/MF nº 976.144.671-91, como contratada, tendo em vista que observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo (fls. 23/24) ao Contrato Administrativo nº 082/2013 (fls. 17/26) celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aparecida Golfetti – ME, CNPJ/MF nº 13.272.546/0001-43, por sua Representante, Senhora Aparecida Golfetti, CPF/MF nº 976.144.671-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão;

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**